



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307227-94.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NSPN PARTICIPAÇÕES LTDA., são agravados EXPED SERVIÇOS FINANCEIROS, INVESTIMENTOS, APLICAÇÕES FINANCEIRAS E APOIO ADMINISTRATIVOS EIRELI (EXPED), SUPLANNTECH COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS E SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA., MARCEL BETTIM JACOB e MYRELLE RAMOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT e LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2307227-94.2024.8.26.0000

Agravante: Nspn Participações Ltda.

Agravados: Exped Serviços Financeiros, Investimentos, Aplicações Financeiras e Apoio Administrativos Eireli (exped), Suplanntech Comercio Importacao Exportacao de Produtos Medicos e Solucoes Tecnologicas Ltda., Marcel Bettim Jacob e Myrelle Ramos da Silva

Comarca: São Paulo

Voto nº 10.681

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer com indenizatória. Decisão que indeferiu o pedido de arresto. Irresignação. Não conhecimento. Questão apreciada em agravo anterior de nº 2184256-10.2024.8.26.0000. Incabível manifestar-se sobre questões já decididas, relativas à mesma lide, sobre as quais se operou os efeitos da preclusão. Inteligência dos artigos 505 e 507 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, contra a decisão que, em ação de obrigação de fazer com indenizatória, indeferiu o pedido de arresto.

Insurge-se a empresa agravante pretendendo a concessão de tutela de urgência para o bloqueio cautelar de contas correntes e 100 unidades de Bitcoin (BTC) nas carteiras digitais dos Réus, até o montante de R\$ 507.500,00, mantidas nas plataformas Binance e Bybit.

Houve o indeferimento da tutela de urgência.

Após, houve do agravo de instrumento de nº 2184256-10.2024.8.26.0000 com repetição das razões recursais deste agravo.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Não houve oposição ao recurso virtual.

É o relatório.

Desnecessário desencadear o contraditório, vez que o desfecho recursal não resultará em prejuízo à parte adversa. Por outro lado, não sendo necessária a requisição de informações, passe-se, de pronto, ao exame da controvérsia.

A questão ora objeto do presente agravo já foi analisada e afastada em outro agravo com repetição das razões recursais. Confira-se:

"Agravo de Instrumento nº 2184256-10.2024.8.26.0000

Agravante: Nspn Participações Ltda. Agravados: Exped Serviços Financeiros, Investimentos, Aplicações Financeiras e Apoio Administrativos Eireli (exped), Suplanntech Comercio Importação Exportacao de Produtos Medicos e Solucoes Tecnologicas Ltda., Marcel Bettim Jacob e Myrelle Ramos da Silva Comarca: São Paulo Voto nº 9.920 AGRADO DE INSTRUMENTO. Ação obrigação de fazer com indenização. Decisão que indefere a tutela de urgência de arresto. Inconformismo do autor. Desacolhimento. Depósito realizado por empresa diversa. Probabilidade de direito não

evidenciada. Inteligência do art. 300 do Código de Processo Civil. Necessidade de instauração do prévio contraditório por se tratar de avença comercial atrelado a contrato de franquia, sem prejuízo de análise de eventual abusividade da multa a ser feita em sede de cognição exauriente. Manutenção da decisão combatida. RECURSO IMPROVIDO. "

Diante desse quadro, uma vez que a questão foi apreciada, operou-se a preclusão consumativa, consubstanciada nos artigos 505 507 do Código de Processo Civil. E, preclusa a questão, não é possível sua reanálise por esta Colenda Câmara, sob pena de ferir-se o princípio da segurança jurídico-processual e inclusive abalar a ordem pública processual.

Ante o exposto, NÃO SE CONHECE do recurso.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora